



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15956.000414/2010-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.125 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente 3P TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2007

LIMITE DA RECEITA BRUTA. ULTRAPASSAGEM. EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Caracterizada a omissão de receita, denotando a consequente superação do limite de receita admissível na sistemática do Simples, segue-se a exclusão da contribuinte do referido sistema de tributação favorecida, estendendo-se os efeitos da exclusão a partir do ano-calendário seguinte, quando a interessada sujeitar-se-á às normas de tributação das demais pessoas jurídicas. administrativa daquele processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES FEDERAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.125 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15956.000414/2010-05

Relatório

Trata-se de exclusão do Simples Federal por ter a Recorrente omitido receitas que, somadas à receita declarada, superou, no ano-calendário de 2006 o limite estabelecido para as empresas de pequeno porte permanecerem no Simples (art. 9º, II, da Lei nº 9.317, de 1996). A omissão de receita foi apurada no bojo do processo administrativo nº 15956.000411/2010-63.

Diante da omissão de receita apurada no processo nº 15956.000411/2010-63 foi emitido o Ato Declaratório Executivo nº 297, de 16 de agosto de 2010 (fls. 43 numeração do e-processo) excluindo a empresa do Simples a partir de 01/01/2007.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 43/72, na qual alegou, preliminarmente, que o ADE deveria ser revogado até o efetivo julgamento do processo de nº 15956.000411/2010-63 tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e extinção do MPF. Quanto ao mérito, reiterou as alegações apresentadas no processo que tratou da omissão de receita processo nº 15956.000411/2010-63.

Em 11 de novembro de 2010, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

LIMITE DA RECEITA BRUTA. ULTRAPASSAGEM. EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Caracterizada a omissão de receita, denotando a consequente superação do limite de receita admissível na sistemática do Simples, segue-se a exclusão da contribuinte do referido sistema de tributação favorecida, estendendo-se os efeitos da exclusão a partir do ano-calendário seguinte, quando a interessada sujeitar-se-á às normas de tributação das demais pessoas jurídicas. A impugnação apresentada no processo que apurou a omissão de receita não impede a emissão de Ato Declaratório de Exclusão da empresa do Simples, nem constitui razão para sobrestar o julgamento da exclusão até decisão final administrativa daquele processo.

Cientificada (AR fls. 120), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 121/126 no qual alega, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do presente processo até o julgamento 15956.000411/2010-63, no qual se discute a omissão de receita e, quanto ao mérito, reitera as alegações já suscitadas naquele processo.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Em relação à denominada “questão incidental” alegada pela Recorrente entendo que na quase totalidade as situações que geram exclusão do SIMPLES os processos são autônomos. Vale dizer, o lançamento dos tributos decorrentes do ato de exclusão não depende do conclusão definitiva do processo no qual se discute a exclusão. Tal entendimento encontra-se consolidado na súmula 77 deste tribunal cujo teor é o seguinte:

Súmula nº 77 - A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

Na situação dos autos a situação é diversa. Isso porque não é a exclusão do Simples que gera o Auto de Infração de lançamento dos tributos. Ao contrário, a omissão de receitas é apurada no lançamento de IRPJ que faz surgir a causa de exclusão do Simples. Sendo assim, entendo que o deslinde do processo relativo ao lançamento da omissão de receitas é questão prejudicial à análise do presente processo.

Ocorre que, no caso dos autos, o processo nº 15956.000411/2010-63 relativo à omissão de receita já foi objeto de julgamento perante o CARF o qual confirmou o lançamento e deu parcial provimento, unicamente, para afastar a responsabilidade solidária dos sócios. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2006

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL EXECUÇÃO DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO. PRELIMINAR REJEITADA.

O Mandado de Procedimento Fiscal MPF de que trata o Decreto nº 6.104/2007, regulamentado pela Portaria nº 4.066, de 02 de maio de 2007 e Portaria nº 11.371, de 12 dezembro de 2007, tem apenas a função de planejamento e controle interno da Administração Tributária e não tem o condão de modificar a competência legal, privativa, do AuditorFiscal de efetuar o lançamento de ofício (CTN, art. 142 e Lei nº 10.593/2002, art. 6º, com redação dada pela Lei nº 11.457/2007).

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) foi prorrogado sem lapso temporal, e com a regular cientificação do sujeito passivo, incorrendo, pois, qualquer vício ou irregularidade.

Mesmo que houvesse ocorrido o vencimento do prazo do MPF, sem sua regular prorrogação, que não é o caso, isso não constituiria hipótese legal de nulidade do lançamento, visto que o MPF é instrumento de planejamento, controle interno da atividade de fiscalização da Administração Tributária e de informação ao contribuinte de que está sendo objeto de fiscalização pela RFB. Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA (LEINº9.430/96,ART.42).OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEG AL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito, poupança e/ou investimento, junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Para imputação por presunção legal da infração omissão de receitas (fato probando) basta que o fisco comprove a ocorrência do fato indiciário, ou seja, a existência de extratos bancários de conta corrente cuja movimentação financeira bancária não foi registrada na escrituração contábil/fiscal e a pessoa jurídica, embora intimada, não comprove a origem dos recursos ingressados a crédito na conta corrente bancária.

A partir do fato indiciário depósitos bancários não escriturados e de origem não comprovada (fato conhecido) presume-se a ocorrência ou existência de omissão de receitas à margem da tributação (fato probando).

A presunção legal de omissão de receitas tem caráter relativo e inverte o ônus da prova.

O ônus probatório da não ocorrência do fato probando omissão de receitas é do sujeito passivo, que poderá afastá-la mediante produção de prova hábil, idônea, cabal.

INFRAÇÃO OMISSÃO DE RECEITAS RECEITAS NÃO ESCRITURADAS.
PROVA DIRETA. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no § 1º do artigo 44, da Lei n.º 9.430/96, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se nas hipóteses tipificadas no art. 71, inciso I, da Lei n.º 4.502/64.

LANÇAMENTO REFLEXO: CSLL SIMPLES PIS SIMPLES, COFINS SIMPLES E INSS SIMPLES.

Mantido o lançamento principal (IRPJ Simples), mantém-se, também, os lançamentos decorrentes pela íntima relação de causa e efeito, inexistindo razão fática e jurídica para decidir diversamente.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA.

Responde solidariamente com a empresa autuada pelos créditos tributários as pessoas que agiram com excesso de poderes e/ou infração à lei, nos termos do artigo 135, III, do CTN, bem assim aquelas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, nos termos do art. 124, I do CTN, somente naqueles créditos em que foi comprovada a atuação dolosa, o que não ocorreu nos casos de omissão de receitas decorrentes de prova indireta, em que o lançamento foi presumido.

Assim, como a infração de omissão de receita foi mantida nos autos do processo administrativo n.º 15956.000411/2010-63 não resta dúvida de que a Recorrente ultrapassou o limite de receita bruta previsto em lei, devendo ser mantida sua exclusão do Simples.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio